PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8035580-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEICAO e outros (3) Advogado (s):FLAVIO BATISTA DE REZENDE NETO, RENE SILVA DA COSTA, MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado (a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA F ACORDÃO DESAFORAMENTO. PROCESSO PENAL. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DE EXECUÇÃO DE 1.º GRAU, COM FUNDAMENTO NO INTERESSE DE ORDEM PÚBLICA. ART. 427, CAPUT, DO CPP. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE IATAPARICA/BA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PISO PELO DEFERIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL. RECONHECIDA RELEVÂNCIA DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO MAGISTRADO SINGULAR NO QUE SE REFERE À ANÁLISE ACERCA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS NA HIPÓTESE DE DESAFORAMENTO, POR SE ENCONTRAR A REFERIDA AUTORIDADE JUDICIÁRIA MAIS PRÓXIMA DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS, DETENDO MELHORES CONDIÇÕES DE AVALIAR A REAL NECESSIDADE DA MEDIDA DE DESAFORAMENTO PLEITEADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. EXCEPCIONALIDADE IDENTIFICADA. GARANTIA E MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LEI. DESLOCAMENTO DA CAUSA QUE SE MOSTRA IMPERIOSO, POSSIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE DESAFORAMENTO PARA COMARCA FORA DA REGIÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 353 DO RITJBA. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MAIS APROPRIADA — SALVADOR/BA. Por apresentar—se como medida excepcional. o deslocamento de competência revela-se cabível, tão somente, quando as hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal estejam devidamente caracterizadas, de forma a alicerçar a derrogação da competência natural para o processamento e julgamento do feito. As alegações do Requerente se encontram lastreadas em robusto suporte fático, uma vez que, no presente caso, vislumbra-se dúvida sobre a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, diante da alta periculosidade dos réus, que já respondem pela prática de outros delitos e são integrantes da facção criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes com intensa atuação do distrito da culpa. Tais circunstâncias robustecem a conclusão alcançada tanto pelo Ministério Público do Estado da Bahia como pelo Juiz de Direito titular da Vara do Júri da Comarca de Itaparica, além de constar nos autos a anuência da Defensoria Pública, responsável pela defesa técnica dos pronunciados FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, ADRIANO SILVA DA CONCEIÇÃO e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO. Acusada CAMILA DOS SANTOS SILVA que, devidamente intimada por seus patronos, deixou de se manifestar acerca da matéria. Ante a presença dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 353 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visando garantir um julgamento justo e assegurando a equidade e segurança dos membros do Tribunal do Júri, considera-se apropriado o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da Comarca de Salvador/BA. PLEITO DEFERIDO, PARA DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE SALVADOR/BA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Desaforamento n.º 8035580-71.2022.8.05.0000, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Itaparica, em que figura como Representante o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DEFERIR o pedido de Desaforamento do Julgamento, a fim de fixar a Comarca de Salvador/BA como foro para a realização do julgamento popular dos Acusados FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, ADRIANO SILVA DA CONCEIÇÃO, CAMILA DOS SANTOS SILVA e CARLOS ALBERTO DOS

SANTOS CONCEIÇÃO. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8035580-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEICAO e outros (3) Advogado (s): FLAVIO BATISTA DE REZENDE NETO, RENE SILVA DA COSTA, MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado (a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA F RELATÓRIO Tratase de Pedido de Desaforamento formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual busca o deslocamento do julgamento popular de FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, ADRIANO SILVA DA CONCEIÇÃO, CAMILA DOS SANTOS SILVA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, pronunciados como incursos nas previsões dos arts. 121, § 2.º, incisos III e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do do Código Penal, pela prática do delito de homicídio qualificado tentado em face da vítima Mauro Sacramento dos Santos, no bojo da Ação Penal n.º 0001497-26.2018.8.05.0124. Sustenta o Requerente haver sérias dúvidas a respeito da imparcialidade do corpo de jurados da aludida Comarca, que poderão ter suas convicções abaladas por conta da ameaça que paira sobre os jurisdicionados, considerando que os acusados são integrantes de organização criminosa, situação que provoca medo, constando nos autos relatos do temor vivenciado pelo ofendido e outras testemunhas. Acrescenta que o Acusado FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ exerce o comando da organização criminosa, e que a repercussão do julgamento atinge toda a comunidade de Itaparica/BA, amedronta os participantes julgadores, atingindo, por conseguência, a independência do julgamento do Tribunal do Júri, além de gerar uma situação de tensão social que atinge a paz e a ordem pública, pelo que pleiteia a procedência do pedido de desaforamento, a fim de que o julgamento seja transferido para Comarca diversa do distrito da culpa. Assim é que, na expressão do Órgão Ministerial com atuação na origem, o desaforamento pleiteado se mostra necessário para preservar a imparcialidade do Tribunal do Júri. Por sua vez, os Pronunciados FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, ADRIANO SILVA CONCEIÇÃO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO não se opuseram ao desaforamento. (IDs 406604052 e 408125935) Já a Acusada CAMILA DOS DANTOS SILVA, devidamente intimada por sua defesa técnica, através do DPJE (ID 404580870), deixou de se manifestar acerca da matéria. Em suas informações (ID. 43885526), a Magistrada de 1.º Grau manifestou-se no sentido do acolhimento do requerimento ministerial, aduzindo a existência de "indícios nos autos de que os réus integram facção criminosa, liderada pelos acusados Fernando e Carlos, conforme prova oral colhida e Relatório de Investigação Criminal [...], sendo apurada a participação do grupo no tráfico de drogas e homicídios na localidade de Alto de Santo Antônio." Instada, a Procuradoria de Justiça posicionou-se pelo indeferimento do Pedido de Desaforamento (ID. 50856685). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO n. 8035580-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEICAO e outros (3) Advogado (s): FLAVIO BATISTA DE REZENDE NETO, RENE SILVA DA COSTA, MATHEUS CARDOSO DA SILVA registrado (a) civilmente como MATHEUS CARDOSO DA SILVA F VOTO Antes mesmo de se adentrar ao exame meritório do Desaforamento, cumpre observar

que o art. 427, § 4.º, do Código de Processo Penal exige, para a admissão do referido pedido, que inexista recurso, pendente de julgamento, contra a pronúncia, bem assim que não tenha sido realizada sessão do júri, salvo, no último caso, "quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado". Na espécie, não se verifica quaisquer dos apontados óbices processuais, ante a Certidão de trânsito em julgado do Recurso em Sentido Estrito manejado contra a Decisão de Pronúncia (ID 223370544 dos autos da Ação Penal n.º 0001497-26.2018.8.05.0124) e a circunstância de não ter sido designada data para a realização da Sessão de Julgamento no bojo do referido feito criminal. Pois bem, como é cediço, constitui postulado caro ao Direito Processual Penal pátrio o princípio do juiz natural, determinando-se a competência territorial, como regra, pelo local da infração, nos exatos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. Entende-se, ademais, que a previsão em foco ganha especial relevo no âmbito das causas submetidas à apreciação do Tribunal do Júri, por assentar-se tal instituição na premissa do julgamento do réu por seus pares, cabendo levá-lo a plenário, de regra, no próprio distrito da culpa. Entrementes, atento à necessidade de garantir, em concreto, interesse de ordem pública, a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do acusado, houve por bem o legislador excepcionar a mencionada regra de competência ratione loci, contemplando, no art. 427 do Código de Processo Penal, a possibilidade de desaforamento do julgamento para comarca diversa. Transcreve-se, por oportuno, o mencionado dispositivo legal: Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. § 1.º 0 pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente. § 2.º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri. § 3.º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. § 4.º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. Discorrendo a respeito da hipótese de deslocamento do júri por interesse de ordem pública, leciona Guilherme de Souza Nucci que [...] a ordem pública é a segurança existente na Comarca onde o júri deverá realizar-se. Assim, havendo motivos razoáveis e comprovados de que a ocorrência do julgamento provocará distúrbios, gerando intranquilidade na sociedade local, constituído está o fundamento para desaforar o caso. Não basta, para essa apuração, o sensacionalismo da imprensa do lugar, muitas vezes artificial e que não reflete o exato sentimento das pessoas. O juiz pode apurar tal fato ouvindo as autoridades locais (polícia civil, polícia militar, Ministério Público, entre outros). (in Código de Processo Penal Comentado. 12.º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 837) Não é outra, por certo, a situação delineada na hipótese vertente, como é possível extrair da Representação formulada pelo Órgão de Execução de 1.º grau do Ministério Público Estadual: [...] Relata a ação penal que no dia 31.10.2018 os acusados, com ânimo de matar e em comunhão de desígnios, tentaram contra a vida da vítima MAURO SACRAMENTO DOS SANTOS com disparos de arma de fogo e agressões físicas, apenas não consumando o homicídio por

circunstâncias alheias à sua vontade. Ainda segundo a inicial acusatória os réus assim agiram por acreditarem que a vítima teria participado do homicídio de Cristiane Sacramento Bonfim, que foi morta por uma facção rival, sendo que a vítima teria supostamente atuado como um "olheiro" para facilitar a morte de Cristiane, esclarecendo que todos os acusados são envolvidos com o tráfico de drogas na região. A denúncia foi instruída pelo inquérito policial n. 194/2018, tendo este sido instaurado através de portaria da autoridade policial. A inicial acusatória foi recebida 18/12/2018, através do r. despacho de fl. id Num. 99875820 - Pág. 1. Defesa preliminar de ADRIANO SILVA DA CONCEIÇÃO juntada em id Num. 99875828 - Pág. 2, com rol de testemunha, por patrono constituído; de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO em id Num. 99875834 - Pág. 1, por patrono constituído: de CAMILA DOS SANTOS SILVA em id Num. 99875847 - Pág. 2, por advogado constituído; de FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ em id Num. 99875850 - Pág. 2 pela Defensoria Pública. Em seguida foi realizada audiência de instrução, na qual foi ouvida a vítima e 2 (duas) testemunhas da acusação, 1 (uma) da defesa e interrogados os réus. Inicialmente, a vítima MAURO SACRAMENTO DOS SANTOS relatou em juízo que foi comprar drogas junto a Carlos Alberto, vulgo "Preto; Que foi perseguido por Fernando, que o segurou; que Camila estava presente e o reconheceu, afirmando que a mesma disse "Se vão fazer, façam, mas não na minha frente"; que ficou amarrado e foi torturado, tendo uma corrente ao pescoço, com mãos e pés atados; Que Adriano e Preto estavam armados: Que não viu Emerson, sendo que este se parece com Átila; Que Camila foi a mentora disto tudo; Que tomou 05 tiros; que foi torturado com pedaço de pau, barra de Ferro, e Adriano deu coronhadas; Que Adriano estava no local no momento dos disparos; Que Camila foi chamada ao local e foi perguntada se viu ou não viu; Que se Camila dissesse que não viu, ele iria embora; Que Camila disse que viu; Que depois que acordou, viu e ouviu a voz de Camila; [...] As declarações da vítima foram corroboradas pelas testemunhas Rosalice Piedade Sacramento e Márcio Sacramento dos Santos Os réus foram devidamente interrogados e pronunciados nas penas do art. 121, § 2º, III e IV, combinado com o art. 14, II, do CP, tendo a sentença de pronúncia reconhecido as qualificadoras da tortura e da dificuldade da defesa da vítima [...] Afloram dos autos, em especial da prova oral colhida e do Relatório de Investigação Criminal de fls. ID PJE 99875811 - Pág. 28 a 43, bem como dos documentos ora acostados, que os réus integram uma facção criminosa, havendo notícias e investigações que apuram a participação de todos em tráfico de drogas e homicídios na ilha. Inclusive os acusados FERNANDO e ADRIANO já respondem a outros processos, inclusive pela prática de homicídio, conforme certidão de fls. e documentos ora acostados. Ademais, vê-se que a vítima e as testemunhas relataram ter sido ameaçadas, sendo que todo o contexto acima apontado gera risco de abalar a imparcialidade dos jurados para julgar o presente caso. Portanto, fica absolutamente claro que os pronunciados (e os demais integrantes do citado grupo) são por demais conhecidos nesta comarca como cruéis matadores, que não respeitaram (nem de longe!) a vida humana. Diante deste quadro, pelo fato da cidade e a comarca de de Itaparica—BA ainda ser tipicamente provinciana, onde praticamente todos conhecem todos, muito dificilmente, se o julgamento dos acusados aqui ocorrer, os jurados que formarão o conselho de sentença terão a necessária isenção para proferirem um veredicto imparcial. Pela soma de todos esses motivos, o corpo de jurados do presente caso deve ser formado por cidadãos que não tenham contato com os réus, que não os conheçam, para que possam julgá-los de maneira imparcial e de acordo com suas íntimas convicções,

sem que se sintam amendrontados e pressionados a favorecê-los de alguma forma. [...] Verifica-se, da leitura dos elementos de informações coligidos aos autos do feito criminal de origem, o temor infligido na comunidade pela atuação do grupo criminoso supostamente formado pelos Acusado, dedicado ao tráfico de drogas na localidade, havendo diversas investigações por envolvimentos com outros homicídios na região. No ponto, vale transcrever excerto das informações prestadas pelo Juízo de 1.º Grau: [...] No que tange especificamente ao pedido de desaforamento do Júri e em cumprimento ao quanto disposto no art. 427, § 3º do CPP, informo a Vossa Excelência que constam de fato nos autos indícios de que o pleito ministerial de desaforamento é necessário no presente feito, tendo em vista que o caso apresenta circunstâncias fáticas aptas a infirmar a imparcialidade do juízo natural da causa - os jurados - e o seu consequente julgamento. Há indícios nos autos de que os réus integram facção criminosa, liderada pelos acusados Fernando e Carlos, conforme prova oral colhida e Relatório de Investigação Criminal constante no id. 99875811, sendo apurada a participação do grupo no tráfico de drogas e homicídios na localidade de Alto de Santo Antônio, comandado por FERNANDO DEIRO. Salienta-se que a vítima relatou que teme pela sua vida, tendo afirmado que "todos eles fazem parte do grupo de traficantes que domina o Alto do Santo Antônio, e que amedronta os moradores da região; Que todas as pessoas tem medo de falar as barbaridades que esse grupo pratica no Alto do Santo Antônio: Que FERNANDO se acha o príncipe de Itaparica, e lidera o grupo de traficantes; Que o Declarante teme por sua vida; Que o Declarante também teme pela vida de sua mãe, irmão e família; Que tem medo do que possa lhes acontecer, porque o grupo de traficantes de FERNANDO e JUNINHO mata e ameaca as pessoas". Diante do exposto, tendo em vista o temor da vítima e de algumas testemunhas relatado nos autos guanto a pessoa dos réus e a influência destas circunstâncias na imparcialidade dos jurados em casos desta natureza, verificam-se indícios de temor quanto a pessoa dos acusados, sendo relevante o quanto exposto pelo Ministério Público em seu pedido de desaforamento. [...] Lado outro, vale destacar que a Defesa dos Acusados FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, ADRIANO SILVA CONCEIÇAO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO apresentou concordância com o presente pleito ministerial. Já a Pronunciada CAMILA, devidamente intimada, deixou de se manifestar acerca da matéria. Percebe-se, portanto, a ausência de qualquer insurgência quanto ao requerimento do Parquet. À vista de tal panorama, o fato de o Ministério Público e o próprio Juiz da causa manifestarem-se favoravelmente pelo desaforamento da presente demanda criminal, indicam que os jurados podem ter as suas opiniões afetadas no momento de firmarem as suas posições, quando do julgamento dos Requeridos, vez que tal situação atinge a imparcialidade do julgamento perante o Tribunal do Júri, em face do medo provocado pela atuação do acusado na cidade, representando motivo de ordem pública para que se realize o desaforamento do julgamento. Não se pode olvidar, a propósito, a importância de que se reveste, em casos tais, a opinião do Juiz Sumariante, o qual, por vivenciar o cotidiano da Comarca, dispõe de melhores condições para aquilatar a necessidade do desaforamento, verificando-se que, nesta hipótese, a Autoridade Judiciária corroborou o pleito ministerial. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica acerca da matéria: Habeas corpus. Desaforamento. Dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados. Manifestação favorável de ambas as partes e do Juízo local pelo acolhimento da proposta, com indicação de fatos concretos indicativos da

parcialidade dos jurados. [...] 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência. 2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato "notório" na comunidade local apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424). [...] (HC 109023, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012) DESAFORAMENTO: DÚVIDA FUNDADA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DE AMBAS AS PARTES E DO JUÍZO LOCAL NO SENTIDO DO DESAFORAMENTO, COM INDICAÇÃO DE FATO CONCRETO INDICATIVO DA PARCIALIDADE DOS JURADOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência. 2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato "notório" na comunidade local, apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424). [...] (HC 93871, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-05 PP-00900 RT v. 97, n. 877, 2008, p. 520-523) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE. RELEVÂNCIA. I - O desaforamento, nos termos do art. 427 do CPP, será autorizado mediante a comprovação, com base em fatos concretos, na existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. II — Pelas circunstâncias delimitadas no acórdão recorrido - notadamente o temor manifestado pelos jurados em participar de julgamento de réu cuja periculosidade é de conhecimento notório, pois comanda fação criminosa voltada, dentre outras atividades ilícitas, para o tráfico de drogas e armas -, é possível concluir haver dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento. III - Deve-se, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, dar primazia à opinião do Juiz Presidente do Tribunal do Júri acerca da necessidade de desaforamento, pois, próximo dos fatos e da comunidade, detém mais condições de avaliar possível comprometimento da imparcialidade dos jurados [...] (REsp 1483838/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. DÚVIDAS EM RELAÇÃO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MOTIVOS CONCRETOS E RELEVANTES QUE COMPROMETEM O JULGAMENTO POPULAR. TRANSFERÊNCIA PARA A COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a comarca da Capital, não viola o art. 427 do Código de Processo Penal, uma vez que a escolha da nova localidade deve ser com lastro em fatos concretos, levando-se em conta o interesse da ordem pública, a imparcialidade do júri ou, ainda, eventual risco à segurança pessoal do acusado, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à

Comarca mais próxima. 2. Estando o juiz da causa mais próximo das partes e da própria comunidade julgadora, tem maior sensibilidade para aferir os detalhes e os problemas que envolvem o processo, motivo pelo qual, em feitos deste jaez, suas informações alcançam enorme relevância para a apreciação do pedido em tela, podendo muito bem aferir o peso de possível parcialidade do Tribunal do Júri (HC 307.963/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). [...] (AgRg no HC 490.467/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019) Assim, vislumbrada a presença, no caso sub judice, de uma das hipóteses legais previstas no art. 427 do Código de Processo Penal - existência de elementos que apontam para o comprometimento da imparcialidade do Júri -, verifica-se que, excepcionalmente, resta caracterizada a hipótese de deferimento do pretendido desaforamento. Nessa linha intelectiva, considerando-se, ademais, que encontram-se presentes os requisitos do art. 427 do CPP, combinado com o art. 353 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visando garantir um julgamento justo e assegurando a equidade e segurança dos membros do Tribunal do Júri, além de evitar possível arguição de nulidade da decisão, considero apropriado o desaforamento para a Circunscrição Judiciária da Comarca de Vitória da Conquista. Ante todo o exposto, DEFERE-SE o Pedido de Desaforamento, deslocando-se para a Comarca de Salvador/BA, a competência para o iulgamento popular dos Réus FERNANDO DEIRÓ DA CRUZ, ADRIANO SILVA DA CONCEIÇÃO, CAMILA DOS SANTOS SILVA e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, nos autos da Ação Penal n.º 0001497-26.2018.8.05.0124, por ser esta uma Comarca de Entrância Final, onde não persistirão as razões que ensejaram o deslocamento da competência. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora